



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983393 - RJ (2025/0058256-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL E INSERÇÃO EM RDD. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE LIDERANÇA NO COMANDO VERMELHO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, *"a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional"* (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias se ampararam em fundamentação idônea para justificar as determinações de transferência do recorrente para presídio federal e sua inserção em Regime Disciplinar Diferenciado, com base em indícios do desempenho de função de liderança na facção criminosa "Comando Vermelho", extraídos de relatórios elaborados pela Polícia Militar.

3. É inviável desconstituir a conclusão exposta na decisão e no acórdão impugnados acerca da presença de tais indícios, uma vez que essa providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inconciliável com os estreitos limites da via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983393 - RJ (2025/0058256-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL E INSERÇÃO EM RDD. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE LIDERANÇA NO COMANDO VERMELHO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, *"a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional"* (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias se ampararam em fundamentação idônea para justificar as determinações de transferência do recorrente para presídio federal e sua inserção em Regime Disciplinar Diferenciado, com base em indícios do desempenho de função de liderança na facção criminosa "Comando Vermelho", extraídos de relatórios elaborados pela Polícia Militar.

3. É inviável desconstituir a conclusão exposta na decisão e no acórdão impugnados acerca da presença de tais indícios, uma vez que essa providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inconciliável com os estreitos limites da via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante (e-STJ fls. 60/68).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0097236-10.2024.8.19.0000 –relator o Desembargador Gilmar Augusto Teixeira).

Depreende-se dos autos que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios/RJ deferiu o pedido ministerial de inserção do ora paciente no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, bem como sua transferência para estabelecimento penitenciário federal (e-STJ fls. 24/26).

Impetrado habeas corpus na origem, a Corte estadual denegou a ordem, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 37/38):

DIREITO E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. IMPETRAÇÃO DENEGADA.

I – CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus contra decisão de inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado (RDD).

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado já avaliado pelo Juízo da Execução; (ii) ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a transferência do paciente, e sua inclusão do RDD; (iii) ausência dos requisitos autorizadores do RDD; (iv) violação ao princípio da proporcionalidade à ressocialização e aos vínculos familiares.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Em se tratando de prisão provisória, possível a análise do RDD pelo Juízo de Direito em que tramita a ação penal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.671/08.

4. A decisão foi lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88, a partir de relatórios elaborados pela Secretaria de Estado de Polícia Militar que demonstram liderança do paciente na organização criminosa “Comando Vermelho”.

5. Medida proporcional ante a presença dos requisitos autorizadores do RDD e a periculosidade concreta do paciente.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem conhecida e denegada

Na presente impetração, a defesa alega que "o juiz da 2ª Vara Criminal de Búzios só pode julgar e falar sobre os fatos atinentes ao processo que ele julga, que é sobre o delito de homicídio", e, "nesse processo de homicídio,

inexiste provas mínimas de que o paciente pertença a qualquer tipo de facção, quanto mais ser uma liderança, pois se tivesse teria sido denunciado por esses fatos, o que não ocorreu" (e-STJ fl. 3).

Sustenta, ainda, que "o pedido de transferência foi remetido a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DISPF/SENAPPEN) que apresentou parecer desfavorável ao ingresso de Douglas Ferreira da Silva no Sistema Penitenciário Federal e o Juiz Federal também não aceitou, ante a falta de provas mínimas para subsidiar tal medida gravosa", mas "a SEAP não cumpriu a decisão e o paciente permanece até hoje no presídio Laércio da Costa Pellegrino, em isolamento total Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), em isolamento total, tendo os seus direitos mais básicos renegados" (e-STJ fls. 4/5).

Acrescenta que "o juízo da 2ª Vara Criminal de Búzios não instruiu o pedido com os motivos que justificassem a necessidade da medida e com os documentação pertinente, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009", e "o paciente não desempenha função de liderança ou participa de forma relevante em organização criminosa, não praticou crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem, não é membro de quadrilha ou bando e não é réu colaborador ou delator premiado ou esteve envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem de acordo com o Art. 3º do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009" (e-STJ fls. 7/8).

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "para determinar a permanência do apenado no seu presídio de origem, conforme decisão da Vara de Execuções Penais do Rio, o DISPF /SENAPPEN e o próprio juízo federal", e "que a SEAP seja oficiada para que cumpra a decisão no prazo máximo de 24 horas, tendo em vista que mantém o paciente em um castigo eterno no estado do Rio de Janeiro, sem qualquer motivação" (e-STJ fl. 9).

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que "algumas denúncias anônimas genéricas recebidas pela polícia militar, que não foram devidamente investigadas, não permitem inferir culpa, liderança ou que o agravante faça parte de uma organização criminosa, tanto que, essas denúncias anônimas, não serviram para embasar uma denúncia por associação/organização, pois o Agravante só foi denunciado por homicídio" (e-STJ fl. 75).

Afirma que "não existe a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, basta analisar os documentos que foram juntados (decisão que terminou a inclusão do agravante no sistema penitenciário federal, decisão da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e a manifestação do DEPEN) procedimento totalmente conciliável com os estreitos limites da via do habeas corpus" (e-STJ fl. 76).

Reitera, ainda, que "o juízo da 2ª Vara Criminal de Búzios ao determinar a inclusão do Agravante no SPF descumpriu as exigências legais e desrespeitou a jurisprudência pátria, tendo em vista que [...] não instruiu o pedido com os motivos que justificassem a necessidade da medida e com os documentação pertinente, nos termos

do artigo 2º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009" (e-STJ fl. 78), e "também não cumpriu com o que está disposto no Art. 4º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, já que não enviou a documentação necessária", bem como "não remeteu as informações adicionais que comprove participação relevante do paciente na quadrilha (áudios, vídeos, bilhetes, cartas e o organograma mapeando o seu posicionamento na referida organização criminosa)" (e-STJ fls. 78/79).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo "*para que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da decisão que determinou a inclusão do Agravante no RDD do sistema penitenciário federal, por ausência de prova concreta*" (e-STJ fl. 79).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, transcrevo os seguintes trechos da decisão na qual o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios/RJ deferiu o pedido ministerial de inserção do ora recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, bem como sua transferência para estabelecimento penitenciário federal (e-STJ fls. 24/25, grifei):

Em relação ao pedido de inserção do acusado DOUGLAS FERREIRA DA SILVA no RDD, com o cumprimento da prisão cautelar em estabelecimento compatível com esse regime, entendo que o pleito deve ser deferido.

Os indícios colhidos no relatório da inteligência do 25 BMP dão conta que o acusado, embora encarcerado desde o ano de 2023, continuaria com poder de liderança e detentor de prestígio no meio criminoso; os indícios evidenciam que o citado acusado, de dentro do presídio estadual onde se encontra custodiado, prossegue dando ordens e prosseguindo em atuação na traficância, possuindo posição de destaque na facção criminosa, incluindo como mandante de homicídios (como por exemplo, o fato mais recente, em julho de 2024, conforme investigação no processo de número 0001092-31.2024.8.19.0078, no qual um dos investigados naquele feito, Irian Jesus dos Santos, confessa a participação no homicídio da vítima Geovan Antonio de Oliveira, informando que recebeu, por ligação telefônica, a ordem de um elemento de vulgo DG).

Observe-se o mencionado relatório (fls. 783/784):

"Esta Comandante em atenção ao expediente em referência informa-vos que dados de inteligência que chegaram ao chefe da AIB/25ºBPM, através de moradores do bairro Rasa, assim como dos policiais que atuam na área, são de que o nacional DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, de vulgo DG, integrante da facção criminosa Comando Vermelho (CV), preso em 29/08/2023, que mesmo dentro do presídio continuou atuante no Bairro da Rasa,

especificamente no Arpoador, Cruzeiro, Rua da Madeireira, Sem Terra e Boa Vista, comandando o tráfico de drogas, como também homicídios com intensão de neutralizar seus desafetos dentro das áreas que ele comanda.

Corroborando com as informações recebidas temos, a ocorrência envolvendo o nacional RUAN COSME OLIVEIRA DO NASCIMENTO, preso no dia 21 de fevereiro de 2023, em posse de um revólver calibre .38 e 05 munições, conforme R. O nº 127-00554/2023 e BOPM nº 13858/2023, e segundo informações, RUAN COSME é suspeito de dois homicídios no município de Armação dos Búzios, sendo eles o do nacional KAUAN NOGUEIRA MEDEIROS (CPF: 16925094701, Mãe: ALDA SUELI SOUZA NOGUEIRA, Data de nascimento: 18/07/2003) em 05/05/2023, conforme R. O nº 127-00417/2023 e BOPM nº 10899/2023; e do nacional MARCOS VINICIUS RODRIGUES MAIA (CPF: 17173891710, Mãe: ELIZABETH RODRIGUES MAIA, Data de nascimento: 04/09/1998) em 11/02/2023, conforme R. O nº 127-00493/2023 e BOPM nº 13606/2023, homicídios esses orquestrados por DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (vulgo DG).

Na ocorrência do dia 08 de janeiro de 2024, guarnição da Polícia Militar, logrou êxito em prender GUILHERME SILVA LANA DIAS e LUCAS DE SOUZA PAULA em posse de 02 revólveres, 850 capsulas de cocaína, 70 trouxas de maconha, 13 munições e 02 celulares, que eram ligados ao tráfico de drogas da facção criminosa Comando Vermelho e que estariam na localidade em disputa territorial com Terceiro Comando Puro (TCP), conforme R. O nº 127- 00164/2024 e BOPM nº 27153/2024, segundo informações a comando de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (vulgo DG).

Na ocorrência do dia 28 de julho de 2024, onde a Polícia Militar foi acionada a fim de verificar um homicídio, no local constatou o fato, segundo informações do irmão da vítima, seria o nacional GEOVAN ANTONIO DE OLIVEIRA (RG 22.237.647-7, data de nascimento: 15/06/1987) que sofreu uma emboscada e recebeu diversos disparos de arma de fogo, conforme R. O nº 127-02256/2023 e BOPM nº 39882/2024. Dados de inteligência apontam que o homicídio foi a mando de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (vulgo DG), sendo posteriormente presos os possíveis autores do homicídio: em 31/07/2024 o nacional CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DAS DORES, vulgo „Baiano“ (Data de nascimento: 12/06/2001), R. O nº 127-2291/2024 e BOPM nº 40084/2024; também no dia 31/07/2024 o nacional NICHOLAS DA SILVA PEREIRA (CPF: 21318035759, Mãe: MARIA NAZARE DA SILVA PEREIRA, Data de nascimento: 20/08/2008), R. O nº 127-2297/2024 e BOPM nº 40089/2024; no dia 01/07/2024 o nacional IRIAN JESUS DOS SANTOS (CPF: 86752832536, Mãe: IVANIA SILVA DE JESUS e data de nascimento: 09/03/2002), R. O nº 127-0225/2024 e BOPM nº 40133/2024.

Diante dos relatos mencionados acima a respeito do nacional DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (vulgo DG), esta Comandante informa-vos com intuito de manter o Ministério Público ciente e possibilitando medidas mais incisivas afim de frear as ações criminosas.

Segue em anexo os BOP Ms mencionados acima."

Nesse contexto, entendo que o acusado Douglas, vulgo DG, deve ser inserido no RDD e, nos termos do artigo 3º, incisos I e III, do Decreto n.º 6.877/2009, ser transferido para penitenciária federal de segurança máxima,

dado o desempenho, em tese, de função de liderança, o que propiciará o afastamento da na facção criminosa, impedindo que este transforme a penitenciária estadual em seu novo escritório do crime.

Assim, defiro o requerimento Ministerial, e determino a inserção do réu DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, vulgo "DG", junto ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, a ser cumprido em estabelecimento prisional federal, conforme disposição do artigo 54, § 1º, incisos I e II, da LEP, bem como sua consequente e imediata transferência para estabelecimento penitenciário federal, por força daquilo que dispõe o § 3º, do mesmo artigo citado acima.

Confirmam-se, ainda, os fundamentos do acórdão no qual a Corte estadual negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 40/54, grifei):

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado juntamente com outros 2 corréus pela suposta prática do delito tipificado no artigo art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

A denúncia, em síntese, relata que, no dia 04/02/2023, paciente e corréus mataram a vítima Kauan Nogueira Medeiros, descrevendo que o paciente, ostentando posição de liderança da facção "Comando Vermelho", na região de Rasa, garantiu a morte da vítima, fiscalizando remotamente a execução do crime, tendo domínio final sobre o fato delituoso. A inicial narra que, no dia dos fatos, a vítima KAUAN estava na Praia da Ponta do Pai Vitório, na companhia de Maria Eduarda, quando foi abordado pelos DENUNCIADOS RUAN e PRISCILA, os quais, agindo com violência, o levaram para uma região de mata, tudo enquanto recebiam orientações do PACIENTE DOUGLAS por videochamada telefônica, tendo amarrado as mãos da vítima para trás, dificultando a sua defesa, enquanto RUAN efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima e PRISCILA garantia que ele agisse livremente, tudo registrado em vídeo para ciência do paciente DOUGLAS.

[...]

Inicialmente, destaca-se que o fato de o pedido de inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado ter sido realizado, inicialmente, ao Juízo da Execução Penal, não afasta a possibilidade de sua análise pelo Juízo de Direito em que tramita a ação penal, pois se trata, na hipótese, de prisão provisória, estando a decisão em consonância com o artigo 4º da Lei 11.671 /08, que delibera que "a admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória".

Com relação aos fundamentos da decisão atacada, em uma análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, conclui-se que a decisão foi lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88, proferida em consonância com artigo 2º do Decreto nº 6.877/02, que dispõe que o processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.

Além disso, bem como em consonância com o artigo 5º da Lei 11.671/08, que delibera que são legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

A partir de minudentes e consistentes relatórios elaborados pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (fls. 22/43), a autoridade apontada como coatora houve por bem deferir o requerimento formulado pelo Ministério Público, diante da existência de indícios acerca da forte liderança do paciente na organização criminosa “Comando Vermelho”.

A seguir alguns trechos de aludidos relatórios:

“... dados de inteligência que chegaram ao chefe da AIB/25ºBPM, através de moradores do bairro Rasa, assim como dos policiais que atuam na área, são de que o nacional DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, de vulgo DG, integrante da facção criminosa Comando Vermelho (CV), preso em 29/08/2023, que mesmo dentro do presídio continuou atuante no Bairro da Rasa, especificamente no Arpoador, Cruzeiro, Rua da Madeireira, Sem Terra e Boa Vista, comandando o tráfico de drogas, como também homicídios com intensão de neutralizar seus desafetos dentro das áreas que ele comanda (...)

Extrato de Inteligência – Secretaria de Polícia Militar:

“... a ocorrência envolvendo o nacional RUAN COSME OLIVEIRA DO NASCIMENTO, preso no dia 21 de fevereiro de 2023, em posse de um revólver calibre .38 e 05 munições, conforme R. O nº 127-00554/2023 e BOPM nº 13858/2023, e segundo informações, RUAN COSME é suspeito de dois homicídios no município de Armação dos Búzios, sendo eles o do nacional KAUAN NOGUEIRA MEDEIROS (CPF: 16925094701, Mãe: ALDA SUELI SOUZA NOGUEIRA, Data de nascimento: 18/07/2003) em 05/05/2023, conforme R. O nº 127- 00417/2023 e BOPM nº 10899/2023; e do nacional MARCOS VINICIUS RODRIGUES MAIA (CPF: 17173891710, Mãe: ELIZABETH RODRIGUES MAIA, Data de nascimento: 04/09/1998) em 11/02/2023, conforme R. O nº 127-00493/2023 e BOPM nº 13606/2023, homicídios esses orquestrados por DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (vulgo DG). Na ocorrência do dia 08 de janeiro de 2024, guarnição da Polícia Militar, logrou êxito em prender GUILHERME SILVA LANA DIAS e LUCAS DE SOUZA PAULA em posse de 02 revólveres, 850 capsulas de cocaína, 70 trouxas de maconha, 13 munições e 02 celulares, que eram ligados ao tráfico de drogas da facção criminosa Comando Vermelho e que estariam na localidade em disputa territorial com Terceiro Comando Puro (TCP), conforme R. O nº 127-00164/2024 e BOPM nº 27153/2024, segundo informações a comando de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (vulgo DG). Na ocorrência do dia 28 de julho de 2024, onde a Polícia Militar foi acionada a fim de verificar um homicídio, no local constatou o fato, segundo informações do irmão da vítima, seria o nacional GEOVAN ANTONIO DE OLIVEIRA (RG 22.237.647-7, data de nascimento: 15/06/1987) que sofreu uma emboscada e recebeu diversos disparos de arma de fogo, conforme R. O nº 127-02256/2023 e BOPM nº 39882/2024. Dados de inteligência apontam que o homicídio foi a mando de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (vulgo DG), sendo posteriormente presos os possíveis autores do homicídio: em 31/07/2024 o nacional CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DAS DORES, vulgo “Baiano”

(Data de nascimento: 12/06/2001), R. O nº 127-2291/2024 e BOPM nº 40084 /2024; também no dia 31/07/2024 o nacional NICHOLAS DA SILVA PEREIRA (CPF: 21318035759, Mãe: MARIA NAZARE DA SILVA PEREIRA, Data de nascimento: 20/08/2008), R. O nº 127-2297/2024 e BOPM nº 40089/2024; no dia 01/07/2024 o nacional IRIAN JESUS DOS SANTOS (CPF: 86752832536, Mãe: IVANIA SILVA DE JESUS e data de nascimento: 09/03/2002), R. O nº 127-0225/2024 e BOPM nº 40133/2024. ...”

A autoridade impetrada destacou: “... Os indícios colhidos no relatório da inteligência do 25 BMP dão conta que o acusado, embora encarcerado desde o ano de 2023, continuaria com poder de liderança e detentor de prestígio no meio criminoso; os indícios evidenciam que o citado acusado, de dentro do presídio estadual onde se encontra custodiado, prossegue dando ordens e prossequindo em atuação na traficância, possuindo posição de destaque na facção criminosa, incluindo como mandante de homicídios (como por exemplo, o fato mais recente, em julho de 2024, conforme investigação no processo de número 0001092-31.2024.8.19.0078, no qual um dos investigados naquele feito, Irian Jesus dos Santos, confessa a participação no homicídio da vítima Geovan Antonio de Oliveira, informando que recebeu, por ligação telefônica, a ordem de um elemento de vulgo DG. ...”

*Ao contrário do alegado pela impetração, vê-se que **a transferência do paciente para presídio federal foi devidamente justificada em razão do interesse da segurança pública, notadamente pela função de liderança exercida pelo paciente na organização criminosa denominada “Comando Vermelho”.***

[...]

*Consoante pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça oficiante, **A transferência, nesse caso, revela-se como o único meio para promover a desarticulação da elevada onda de condutas delitivas que vem colocando em risco toda a coletividade, e que muitas vezes é orquestrada por presos que, não obstante “custodiados”, possuem “ramificações” e contatos hábeis no mundo exterior, como já se provou ser o caso do paciente.***

[...]

Do mesmo modo a inclusão do paciente encontra-se devidamente justificada.

[...]

*O decisum justificou a inclusão do paciente no RDD, considerando **imprescindibilidade da medida em razão da alta periculosidade e sua posição de liderança na organização criminosa denominada “Comando Vermelho”, “impedindo que a este transforme a penitenciária estadual em seu novo escritório do crime.”***

*Sendo assim, **existem elementos concretos que justificam a transferência do paciente para presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública, e inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, por se tratar de preso de alta periculosidade, líder de organização criminosa.***

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o paciente.

Conforme ressaltado na decisão ora recorrida, as instâncias ordinárias estaduais expuseram fundamentação idônea para justificar a determinação de inserção do paciente em RDD a ser cumprido em presídio federal, com amparo em indícios do desempenho de função de liderança na organização criminosa "Comando Vermelho", extraídos de relatórios elaborados pela Secretaria de Estado de Polícia Militar.

Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o *writ* não revelam que já houve a análise, pelo Juízo federal, acerca do mérito da transferência, pois, no despacho de e-STJ fls. 30/33, apenas solicitou ao Juízo de origem "*cópia do requerimento de inclusão formulado pelo MPRJ e respectivos anexos (em especial o relatório da inteligência do 25º BMP); prontuário médico; relatório da situação processual executória; mandado de prisão preventiva, com certidão de cumprimento; decisão que decretou a prisão preventiva; e certidão do BNMP 3.0*", bem como "*informações sobre a aparente situação de conflito entre o quanto decidido solicito pelos Juízos da 2ª Vara Criminal de Búzios/RJ (autos nº 0000600-73.2023.8.19.0078) e da VEP do Rio de Janeiro (EP nº 0037923-91.2019.8.19.0001 – seq. 55.1)*".

Portanto, em face da motivação adequada exposta pelos julgadores na seara estadual, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal

Ademais, para se inverter a conclusão relativa à existência dos mencionados indícios e averiguar o efetivo cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 2º, § 1º, e 4º do Decreto n. 6.877/2009, quanto ao envio da documentação necessária ao Juízo federal, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "*a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional*" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrativos do alto grau de sua periculosidade, pois integra organização criminosa responsável pela prática reiterada de vários crimes e, de acordo com a instância anterior, continua a cometer crimes e a influenciar outros fatos delitivos.

3. Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, apontou-se que o agravante é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ocupando cargo relevante dentro da organização, além de haver indícios de sua participação dentro da organização criminosa Comando Vermelho, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NESTA VIA. PERMANÊNCIA DO PRESO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O cumprimento da pena em presídio federal de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionais previstas na Lei n. 11.671/2008 e, uma vez terminado o prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se forem consignadas razões concretas e suficientes para tanto.

3. Verifica-se, no caso, que a Corte de origem apontou diversas peculiaridades hábeis a justificar a transferência do Agravante para estabelecimento penal federal de segurança máxima, como, por exemplo, o seu vasto histórico criminal em crimes de extrema gravidade, a sua condição de líder da organização criminosa que integra e o fato de que continua a chefiar a facção criminosa, cometendo delitos dentro do presídio estadual, o que evidencia a necessidade da transferência a fim de garantir a segurança pública.

4. A alegação defensiva de que não há provas de que o Apenado integre organização criminosa não é possível de ser avaliada na hipótese, em razão dos estreitos limites de cognição da via eleita, que não admite o revolvimento de contexto fático-probatório.

5. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).

6. Diante da informação de que o estado de saúde do Agravante "é estável, estando medicado e não possuindo demandas de saúde de ordem externa, contando com o acompanhamento da Equipe Multidisciplinar do Setor de Saúde", não é possível reconhecer a incompatibilidade do seu tratamento médico com a inclusão no regime disciplinar diferenciado.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 651.629/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 4/4/2022, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 983.393 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0058256-8

Número de Origem:

00006007320238190078 00379239120198190001 00972361020248190000 379239120198190001
6007320238190078 90000863820254047000 972361020248190000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME BUSI SOARES

ADVOGADO : GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025